



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2748/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Mario Heringer)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
22.
.....

VIII – a utilização, pelo agressor, de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização que alerte, em tempo real, a autoridade policial e a ofendida sobre descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos II e III, alíneas a e c, do caput.

.....
.....
§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII o poder público deverá garantir à ofendida acesso a ferramenta que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287487400>



* C D 2 1 5 2 8 7 4 8 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É consensual na sociedade brasileira que a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, representou um espetacular avanço na proteção dos direitos às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Uma das causas desse avanço encontra-se no Capítulo II – Das Medidas Protetivas de Urgência, que determina o estabelecimento de medidas de urgência por parte da Justiça com vistas a proteger a mulher de seu agressor, mesmo que não haja registro de ocorrência policial.

Algumas dessas medidas, listadas nos incisos do *caput* do art. 22, são de particular relevância para a manutenção da incolumidade da mulher agredida, tais como a retirada do porte de arma do agressor, seu afastamento em relação à ofendida e a proibição de que ele se aproxime da vítima dentro de um limite fixado pela Justiça.

Contudo, mesmo quando do deferimento dessas medidas protetivas, inúmeros e reiterados são os casos de novas agressões e até mesmo de feminicídios perpetrados sob as barbas da Justiça, devido a falhas na Lei quanto à fiscalização do cumprimento dessas medidas protetivas. É mister que a legislação faculte aos magistrados a aplicação de medida de proteção que implique em solução tecnológica capaz de fornecer não apenas à autoridade policial mas à própria mulher em situação de risco informação em tempo real sobre a localização de seu agressor caso este se encontre próximo a ela ou fora do perímetro de segurança estabelecido pela Justiça.

Esse tipo de solução já se encontra disponível no mercado de segurança pública, com recurso, inclusive, para o chamado “botão do pânico”: dispositivo que pode ser ativado pela própria mulher caso ela se sinta ameaçada, acionando de imediato a Polícia Militar, que tem acesso à localização da mulher por meio de GPS. Alguns estados já fazem uso de dispositivos equipados com o “botão do pânico”. Em 2013, a Justiça do Espírito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287487400>



Santo¹ começou a distribuir aparelhos portáteis acionáveis pela mulher vítima de violência doméstica em caso de ameaça. Mais recentemente, Mato Grosso² e Paraná³ aproveitaram a tecnologia dos smartphones e desenvolveram aplicativos, instalados gratuitamente no celular das mulheres que requerem proteção judicial, por meio dos quais a polícia pode ser imediatamente acionada sempre que houver risco de agressão. O aplicativo desenvolvido no Paraná permite, inclusive, a gravação de 60 segundos de áudio, mesmo que se encontre fechado. Essa gravação serve para indicar aos policiais a gravidade da situação, até mesmo o uso de arma branca ou de fogo.

O projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobre colegas pretende atualizar a legislação de modo a incluir entre as medidas protetivas constantes da lei Maria da Penha a utilização de tornozeleira eletrônica que emita informação de localização tanto à autoridade policial quanto à ofendida, para que ela possa se sentir segura – sabendo que seu agressor está distante de si –, e que lhe seja assegurado acesso a ferramenta tecnológica que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.

1 <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/07/botao-do-panico-protege-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.html>, consultado em 24 de outubro de 2021.

2 <http://www.sesp.mt.gov.br/-/17354705-mulheres-vitimas-de-violencia-passam-a-contar-com-botao-do-panico-via-aplicativo-de-celular>, consultado em 24 de outubro de 2021.

3 <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111336>, consultado em 24 de outubro de 2021.

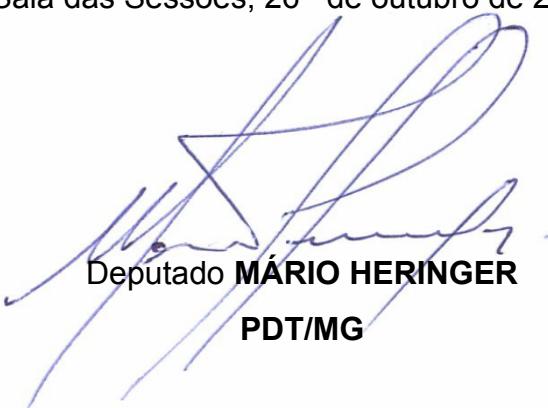


* C D 2 1 5 2 8 7 4 8 0 0 *

É preciso que o Estado fiscalize o cumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pela Lei Maria da Penha, de modo a tranquilizar as mulheres vitimadas - que tantos danos emocionais já sofreram em virtude da violência –, evitar novas agressões e, sobretudo, prevenir os casos de feminicídio perpetrados por agressores insuficientemente monitorados pela Justiça.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215287400>



* C D 2 1 5 2 8 7 4 8 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo,

verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO